



*** **BOLETIM INFORMATIVO** ***

Prezados(as) Fiscais,

Vimos, por meio desse, chamar a atenção para a necessidade de observância do prazo para pagamento, pela Administração Estadual, no Contrato Corporativo n.º 018/2017, visando a não incidência de multa financeira, em decorrência de atraso no pagamento.

Como sabemos, o **prazo para pagamento** está previsto na Cláusula Quarta, Item 4.3, do Contrato n.º 018/2017, e determina o seguinte:

4.3 - A fatura será paga em até 15 (quinze) dias, conforme estabelecido no item 11.9 do Termo de Referência, Anexo I do Edital. Após essa data será paga multa financeira nos seguintes termos:

$$V.M = V.F \times 12/100 \times ND/360$$

Onde:

V.M. = Valor da Multa Financeira.

V.F. = Valor da Nota Fiscal referente ao mês em atraso.

ND = Número de dias de atraso.

Por sua vez, o Termo de Referência, no Item 11 - DAS CONDIÇÕES DE FATURAMENTO E PAGAMENTO, tópico 11.9, estabelece o seguinte:

11.9. O pagamento será efetuado em até 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da respectiva Nota Fiscal/Fatura, que deverá ser devidamente atestada pelo Fiscal de cada Órgão. Após essa data, será paga multa financeira nos seguintes termos:

$$V.M = V.F \times 12/100 \times ND/360$$

Onde:

V.M. = Valor da Multa Financeira.

V.F. = Valor da Nota Fiscal referente ao mês em atraso.

ND = Número de dias de atraso.

Cabe registrar que o disposto no Termo de Referência, assim como o Termo de Contrato, prevê que “o pagamento será efetuado em até 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da respectiva Nota Fiscal/Fatura, que deverá ser devidamente atestada pelo Fiscal de cada Órgão. Após essa data, será paga multa financeira [...]”.

Destacamos a existência de outros dispositivos constantes do Termo de Referência e do Termo de Contrato que orientam a respeito do ponto ora tratado. Não há dúvidas de que o conhecimento e a aplicação desses dispositivos, por parte dos fiscais designados, é imprescindível para evitar



situações que constituam **mora** por parte dos Órgãos. E que somente através da observância de tais dispositivos será possível evitar o atraso no pagamento e a consequente incidência de **multa financeira** em desfavor da Administração Estadual.

Neste sentido, cabe alertar que compete ao fiscal de contrato, formalmente designado, “analisar, conferir e atestar as notas fiscais”, bem como “encaminhar a documentação à unidade correspondente para pagamento”, atribuições previstas, respectivamente, nos incisos XV e XVI, do art. 51, da Portaria SEGER/PGE/SECONT n.º 049-R/2010.

Ainda no tocante ao “prazo para pagamento”, cabe destacar que o 32º Termo Aditivo ao Contrato n.º 018/2017, alterou o prazo para pagamento, fixando o dia 20 de cada mês para o cumprimento dessa obrigação, em virtude do disposto no Decreto Estadual n.º 4.662-R/2020. Registre-se que o Parágrafo Único, da Cláusula Primeira, do referido termo aditivo, determina que “caso a data estabelecida coincida com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo as execuções dos pagamentos serão **antecipadas** no dia útil imediatamente anterior em relação ao dia definido”. (grifos nossos)

Entendemos ser oportuno comentar a respeito da Norma de Procedimento SCL n.º 017 - Versão 3 - Recebimento do Objeto e Pagamento, que estabelece padronização para a realização do recebimento do objeto contratado e pagamento da contraprestação pelo fornecimento/serviço ou obra, de observância obrigatória para os Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Diante do exposto, alertamos para a necessidade de observância dos mencionados, cuidando para que os pagamentos ocorram dentro do prazo estabelecido na contratação, com o objetivo de evitar a incidência de multa financeira em desfavor da Administração Estadual, bem como a eventual responsabilização do servidor, observadas as disposições do art. 100, da Portaria SEGER/PGE/SECONT n.º 049-R/2010 e de outras normas afins.

Alertamos ainda para o entendimento do TCE/ES, exposto no Acórdão TC-941/2015 - Plenário, que recomendou a adoção de providências com vistas à instauração de tomada de contas para a apuração de responsabilidade e ressarcimento do prejuízo, quando verificado o descumprimento das disposições legais ou contratuais, tendo em vista que o dispêndio com multas e juros moratórios, em decorrência de pagamentos extemporâneos, representam encargos financeiros que não se coadunam com o caráter público da despesa.

Por fim, tratando agora de questões práticas, informamos que a Link Card Administradora de Benefícios Eireli - EPP, disponibiliza dentro do Sistema de Abastecimento, no campo **FINANCEIRO**, aba **FATURAS DE JUROS**, a fatura referente ao valores devidos em razão do atraso no pagamento.

Assim, orientamos aos fiscais de contrato o seguinte:

a. Verificar a existência de fatura em aberto, para fins de contestação, se for este o caso, ou pagamento da mesma, isto após a devida conferência do valor cobrado, conferindo que esse coincide com o valor obtido na aplicação da fórmula prevista na contratação;



b. Considerar que as faturas em aberto poderão ser pagas do mesmo modo que as faturas emitidas em razão do consumo ordinário, porém, observando-se a correta natureza (classificação) orçamentária, tanto relacionada ao período, como as despesas de exercícios anteriores, se for o caso, quanto ao subelemento adequado.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Vitória/ ES, 21 de outubro de 2020.

Comissão Gestora do Contrato

Contrato n.º 018/2017

CAPTURADO POR	
HANYERI ALMEIDA ARAUJO ESTAGIARIO JOVENS VALORES - NIVEL TECNICO - 20HS SEGER - GECOR	
DATA DA CAPTURA	22/10/2020 09:56:15 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINARAM O DOCUMENTO	
DARLAN BAFICA GOIS COMISSONADO SEGER - GECOR Assinado em 22/10/2020 08:31:53 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
SHEILA CHRISTINA RIBEIRO FERNANDES GERENTE FG-GE SEGER - GECOR Assinado em 22/10/2020 09:56:13 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
JOAO MARCOLINO DE OLIVEIRA ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 SEGER - GECOV Assinado em 21/10/2020 17:35:48 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
GLORIE TE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA REQUISITADO SEGER - GECOV Assinado em 22/10/2020 09:21:19 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
CAROLINA BRAGATTO DAL PIAZ SUBGERENTE SUB-FG SEGER - SUCOR Assinado em 21/10/2020 17:20:21 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-6GHWK5>



Consulta via leitor de QR Code.